



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 445-A, DE 2023 (Do Senado Federal)

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 4683/23 e 4810/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4683/23 e 4810/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Proíbe a realização de atividades recepção de novos estudantes instituições de educação superior condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, em instituições de educação superior, de atividades de recepção de novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Art. 2º Compete às instituições de educação superior:

I – adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;

II – instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, e aplicar-lhes penalidades administrativas, que podem incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. A instituição que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das competências previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.683, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus alunos que sejam incompatíveis com a comunidade acadêmica ou com os princípios e fins da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-445/2023.



PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus alunos que sejam incompatíveis com a comunidade acadêmica ou com os princípios e fins da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus alunos que sejam consideradas graves e incompatíveis com a comunidade acadêmica ou com os princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º. No exercício de sua autonomia universitária, as instituições de ensino superior públicas ou privadas devem estabelecer normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros princípios estabelecidos na legislação:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;
- III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;
- IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;
- V - os direitos das mulheres.

Art. 3º. Os regulamentos estabelecidos pelas instituições de ensino superior devem prever, como condutas graves e sujeitas à penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros membros da comunidade acadêmica, dentro ou fora das dependências das instituições, inclusive em eventos estudantis ou desportivos;



* C D 2 3 3 5 2 7 6 6 3 9 0 0 LexEdit



II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

III - a prática de qualquer ato que coloque em risco a integridade física de outros indivíduos dentro do campus universitário;

IV - a prática de ações que representem infração ética grave, de acordo com os regulamentos específicos do respectivo curso e programa.

Art. 4º. As instituições de ensino superior deverão manter canais de ouvidoria que promovam a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolver programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º. As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei devem ser investigadas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, em que se assegurem os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Quando houver elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, as instituições de ensino superior poderão, cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até final decisão no processo administrativo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação deste Projeto de Lei é promover um ambiente acadêmico saudável e seguro nas instituições de ensino superior do país, num momento em que alunos de universidade paulista que mostraram suas partes íntimas durante competição desportiva são reintegrados ao ambiente acadêmico por decisão judicial.



* c d 2 3 3 5 2 7 6 6 3 9 0 * LexEdit



A situação ocorrida em São Paulo demonstra cabalmente a necessidade de estabelecer diretrizes claras e responsabilidades para as instituições de ensino superior no que diz respeito à prevenção e apuração de condutas de alunos que sejam incompatíveis com a comunidade acadêmica e os princípios da educação nacional.

Em primeiro lugar, garantida a autonomia universitária, este Projeto de Lei estabelece diretrizes para que, em suas normas e procedimentos internos, as instituições de ensino superior procurem garantir o respeito aos valores democráticos, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de pensamento, criando um ambiente de respeito e tolerância.

Ao arrolar condutas graves e inaceitáveis, como a violência física ou psicológica e a participação em trotes humilhantes, pretendemos contribuir para a construção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e seguro, onde todos os alunos possam se desenvolver sem medo de discriminação ou violência.

Além disso, pretendemos estimular a criação de mecanismos eficazes para a denúncia e investigação de condutas inadequadas, assegurado o anonimato dos denunciantes e garantido o devido processo legal para os acusados. Essa ideia promove a transparência e a responsabilidade nas instituições de ensino superior, para que as condutas incompatíveis com a comunidade acadêmica sejam devidamente apuradas e punidas, se o caso, sem prejuízo dos direitos dos envolvidos.

Em resumo, se aprovado, este projeto contribuirá para um ambiente acadêmico mais saudável, inclusivo e respeitoso, onde os valores fundamentais da sociedade democrática sejam preservados, promovendo-se, assim, a excelência no ensino superior e o desenvolvimento de cidadãos conscientes e responsáveis.

Sala das Sessões, em 00 de setembro de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



* C D 2 3 3 5 2 7 6 6 3 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.810, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Dispõe sobre a inclusão, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, do trote violento como tipo específico de prática de bullying.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-445/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a inclusão, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, do trote violento como tipo específico de prática de *bullying*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Quando o **bullying**, tal como definido no **caput**, é orientado a ingressantes de quaisquer cursos regulares de instituições de ensino, ele se expressa sob a forma de trote violento, aplicando-se todas as disposições desta Lei no sentido de prevenir e combater esta prática.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote violento, ação característica contra ingressantes de cursos superiores, é prática reprovável e ora resvala mesmo em condutas criminalmente tipificadas. Ele deve ser firmemente prevenido e combatido, sendo dever do Poder Legislativo abordar claramente este fenômeno.

Para tanto, entendemos que o trote violento pode ser considerado uma prática peculiar de *bullying*, voltada a um grupo específico: os ingressantes de cursos regulares de instituições de ensino, uma vez que não



* c d 2 3 0 8 7 1 5 0 0 1 0 0 *

ocorre unicamente em instituições de ensino superior — ainda que ocorram com mais frequência nesse segmento.

É nesse sentido que propomos a positivação, na Lei nº 13.185/2015, da definição explícita de trote a calouros como tipo específico de *bullying*. A vantagem de não criar uma lei autônoma é que as medidas e o programa de prevenção e combate ao *bullying* pode ser estendido à atuação no que se refere às práticas de trote.

Medidas de punição administrativa aos alunos que praticam trotes violentos são questões estabelecidas — e que já constam — de regimentos das instituições de ensino. Portanto, não cabe legislar sobre a matéria. A autoridade escolar, por seu turno, não pode esquivar-se de tomar providências se ocorre crime ou ato infracional em suas dependências — ou em situação vinculada a atividades que estejam abarcadas em seu âmbito, sejam elas escolares ou extraescolares. Um trote violento, nesse sentido, deve ser relatado pela instituição de ensino à autoridade competente, para a adoção das providências cabíveis o que já é previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16598



* c d 2 3 0 8 7 1 5 0 0 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185
Art. 2º	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2023

Apensados: PL nº 4.683/2023 e PL nº 4.810/2023

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise, oriundo no Senado Federal, de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, tem por objetivo vedar a realização, em instituições de educação superior, de atividades de recepção a novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra sua integridade física, moral ou psicológica.

A proposição determina que as instituições adotem práticas preventivas dessas atividades, bem como instaurem processo disciplinar quando de sua ocorrência, ainda que externa a suas dependências, podendo ensejar a aplicação de penalidades administrativas, entre as quais até mesmo o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

O projeto prevê ainda que, caso não cumpra as determinações previstas, a instituição venha a ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma de regulamento, sem desconsiderar as sanções penais e civis cabíveis a seus dirigentes.

Encontram-se apensados dois projetos de lei. O primeiro apensado, de nº 4.683, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas de seus alunos definidas, na proposição, como incompatíveis com a comunidade acadêmica ou com os princípios e fins da educação nacional.

A proposição lista, como incompatíveis, as condutas que contrariem, entre outros, princípios estabelecidos na legislação relativos à dignidade da pessoa humana; aos valores democráticos e ao exercício da cidadania; ao respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa; à livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância; e aos direitos das mulheres.

O projeto caracteriza como graves, sujeitas à expulsão do estudante da instituição de educação superior, as seguintes condutas, praticadas dentro ou fora de suas dependências: participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros membros da comunidade acadêmica; promoção ou participação em trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie; prática de qualquer ato que coloque em risco a integridade física de outros indivíduos dentro do campus universitário; prática de ações que representem infração ética grave, de acordo, com os regulamentos específicos do respectivo curso e programa.

Determina ainda que as instituições mantenham canais de ouvidoria para escuta ativa e recebimento e encaminhamento de denúncias sobre tais condutas, bem como desenvolvam programas de prevenção e de acolhimento às vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

Prevê que as denúncias sejam apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão especialmente designada, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Havendo possibilidade de que a denúncia tenha consistência, caracterizando-se perigo de dano à vítima ou à comunidade acadêmica, a instituição poderá afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do processo administrativo.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 4.810, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, pretende inserir, entre as manifestações caracterizadas como *bullying*, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, o trote violento aplicado a estudantes ingressantes em instituições de ensino, sendo aplicáveis todas as medidas de prevenção e combate dessa prática.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção legislativa dos projetos de lei em apreço. Coibir os chamados trotes violentos, aplicados aos estudantes calouros da educação superior, é providência protetiva indispensável. São incontáveis as ocorrências de verdadeiras tragédias decorrentes dessa prática que, definitivamente, deve ser erradicada.

As proposições em análise apresentam graus diferenciados de abrangência. O projeto de lei principal está diretamente voltado para o trote. O segundo projeto de lei apensado também está especificamente a ele relacionado, mas busca caracterizar a prática como *bullying*. Aqui há uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

questão conceitual que merece reparo. Pela Lei nº 13.185, de 2015, o *bullying* se caracteriza por manifestações de intimidação sistemática que, além de intencionais, se caracterizam por sua repetitividade. Para caracterizar o trote violento como tal, é preciso ele seja constituído por repetidas ações sequenciais dirigidas a um mesmo grupo de vítimas, no caso, de estudantes calouros.

O primeiro projeto de lei apensado tem abrangência maior. Contempla o trote, mas também se refere, de modo mais amplo, a outras manifestações de violência no contexto das instituições de educação superior.

Ainda que atos de violência física e psicológica já estejam bastante tipificados na legislação brasileira, inclusive no âmbito do direito penal, sempre será oportuno estabelecer normas que orientem as instituições de educação superior em lidar com condutas indesejáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 445, de 2023, principal, e dos projetos de lei nº 4.683, de 2023, e nº 4.810, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 445, DE 2023, N° 4.683, DE 2023, E N° 4.810, DE 2023,

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas graves dos estudantes, incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica e com princípios e fins da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;
- III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;
- IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;
- V - os direitos das mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, como condutas graves, passíveis de penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

Art. 4º As instituições de educação superior manterão canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá, cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes.



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 23/04/2025 11:54:08.177 - CE
PRL 2 CE => PL 445/2023

PRL n.2

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

2º

.....
§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (*bullying*) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 5 5 0 8 3 6 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 445/2023, do PL 4.683/2023, e do PL 4.810/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 445, DE 2023, Nº 4.683, DE 2023, E Nº 4.810, DE 2023,

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas graves dos estudantes, incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica e com princípios e fins da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;



* C D 2 5 9 6 6 9 2 0 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023

SBT-A n.1

III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;

IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;

V - os direitos das mulheres.

Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, como condutas graves, passíveis de penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

Art. 4º As instituições de educação superior manterão canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá,



* C D 2 5 9 6 6 9 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023
SBT-A n.1

cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
2º

§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (*bullying*) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



* C D 2 2 5 9 6 6 9 2 0 0 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO